

FACULDADE DE INHUMAS CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

FABIANA NANACHARA DOS SANTOS SAGAWA

ALIENAÇÃO PARENTAL E MODELOS DE FAMÍLIAS NO SÉCULO XXI

INHUMAS-GO 2020

FABIANA NANACHARA DOS SANTOS SAGAWA

ALIENAÇÃO PARENTAL E MODELOS DE FAMÍLIAS NO SÉCULO XXI

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Anadir Dias Correia Junior.

FABIANA NANACHARA DOS SANTOS SAGAWA

ALIENAÇÃO PARENTAL E MODELOS DE FAMÍLIAS NO SÉCULO XXI

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de maio de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Anadir Dias Correa Junior	
Osvaldo Cintra Brasil	

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) BIBLIOTECA FACMAIS

F129a

SAGAWA, Fabiana Nanachara dos Santos Alienação parental e modelos de famílias no século XXI / Fabiana Nanachara dos Santos Sagawa. – Inhumas: FacMais, 2020. 31 f.: il.

Orientador: Anadir Dias Correia Junior.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2020. Inclui bibliografia.

1. Alienação Parental; 2. Modelos de família; 3. Multiplicidade de Pessoas . I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a minha família e a meu companheiro que tanto colaborou para o atingimento dessa importante conquista: a graduação igualmente, dedico a todos aqueles que direta e indiretamente manifestaram apoio á este projeto sublime, muito obrigado por não terem desistido de mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta Faculdade, e todo seu corpo docente.

Aos meus familiares, em especial a minha querida mãe, que nunca me deixou desistir nos momentos mais difíceis, aos meus irmãos que com muita paciência e carinho me ajudaram de varias formas e ao meu namora que sempre me incentivou nessa jornada, amo vocês.

Somos o que repetidamente fazemos. A excelência, portanto, não é um feito, mais um hábito. (Aristóteles)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

	CF-	Constituição d	a Federa
--	-----	----------------	----------

- **MP-** Ministério Público
- STF- Supremo tribunal Federal
- **STJ-** Superior Tribunal de Justiça
- **SAP-** Síndrome da Alienação Parental
- **CC-** Código Civil

RESUMO

Para a melhor compreensão deste trabalho, introduzi o tema de forma gradual. Este artigo tem a pretensão de analisar sobre a alienação parental cada vez mais presente no Poder Judiciário, surgindo assim em Agosto de 2010 a LEI. 12.318/2010. Irei retratar também nesse trabalho os modelos de família no século XXI que se caracteriza pela multiplicidade de pessoas, surgindo assim, os principais tipos de família. A família tradicional, matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal e a família eudemonista. Estas famílias estão sendo reconhecidas juridicamente e socialmente no nosso ordemento.

Palavras-chave: Alienação Parental; Modelos de família; Multiplicidade de Pessoas.

ABSTRACT

For a better understanding of this work, I introduced the theme gradually. This article

intends to analyze the parental alienation that is more and more present in the

Judiciary Power, thus, in August 2010, the Law. 12,318 / 2010, emerged. In this

work, we will also portray family models in the 21st century that are characterized by

the multiplicity of people, thus appearing the main types of family. The traditional,

matrimonial, informal, single- family and the eudemonist family. These families are

being recognized legally and socially in our ordinance.

Keywords: Parental Alienation; Family models; Multiplicity of People.

SUMÁRIO

NTRODUÇÃO	10
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	11
1.2 - DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL	13
1.3- CRITÉRIOS DA IDENTIFICAÇÃO	17
2. MODELO DE FAMÍLIA NO BRASIL	
2.1 – FAMÍLIA TRADICIONAL	19
2.2. UNIÃO ESTÁVEL OU INFORMAL	20
2.3. FAMÍLIA MONOPARENTAL	21
2.2. FAMÍLIA PARALELA	21
2.2. FAMÍLIA HOMO-AFETIVA	25
2.2. FAMÍLIA EUDEMONISTA	26
2.2. FAMÍLIA ANAPARENTAL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
DEEEDENCIAS	21

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, tem o objetivo de analisar os preceitos a cerca da Lei 12.318, de 26 de agosto 2010. Começamos o primeiro capitulo com os aspectos da (AL). O trabalho propõe, analisar e conceituar os perigos e as formas de induzir uma criança ou adolescente ao submete-la a Alienação Parental, devido a enorme incidência de casos na nossa sociedade brasileira, o legislador achou por bem, criar uma legislação específica para tratar minuciosamente sobre o tema em questão, e sobre os prejuízos que o alienador pode causar no menor.

O segundo capitulo vamos discorrer sobre os modelos de família no século XXI, onde existe varias formas de família, e não tão somente o modelo "tradicional", segundo a Doutorada em Direito, Luciana Brasileiro. O Brasil é hoje um dos países mais evoluído do mundo, porque temos um conceito aberto sobre família, nosso conceito de família e plural é amplamente diverso, não se aplica a um único molde

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: doutrina, legislações e uma ampla pesquisa na internet. As leituras dos trabalhos destes autores permitiram-nos perceber um viés de análise que procura evidenciar, um melhor entendimento ao nosso ordenamento.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é baseada na interferência da formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou até mesmo por terceiros ao qual a criança ou adolescentes esteja, sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor, e assim, dificultar o vínculo afetivo existente entre eles. Deixando assim, a criança ou adolescentes com sérios problemas na sua formação psicológica como individuo.

No passado era comum em caso de separação do casal, os filhos ficarem sob a guarda da mãe e ao pai restava apenas á obrigação de sustento e visitação aos finais de semana ou quinzenal.

Apesar de não ser novidade, é um fenómeno muito comum no dia-a-dia, e está em constante evolução. É muito comum a existência da alienação parental, apesar de não ser aceitável nos casos em que o relacionamento conjugal do casal chega ao fim e um dos cônjuges não consegue superar ou separar as emoções e a situação muitas das vezes envolve casos de rejeição. traição. raiva, descontentamentos, manifestando assim o desejo de denegrir a figura paterna ou materna que começa a eclodir um processo de desmoralização, destruição e descrédito do outro parceiro, no intuito de romper os laços afetivos que a criança ou adolescente tem com o outro cônjuge, fazendo com que os filhos se tornem grandes armas do genitor alienante contra o genitor alienado, para atingi-lo e vingar-se, devido ao rompimento.

Isso ocorre a partir do momento em que um dos guardiões passa a exercer uma pressão psicológica na mente da criança de maneira negativa, e passa a incitar fatos que não ocorreram, ou ocorreram diferentemente da contada, adulterando assim, na mente da criança ou adolescente aquela imagem genuína em que ela tem da figura paterna, fazendo com que a criança passe a acreditar aos poucos nos fatos contados por esse genitor, enfraquecendo o elo e o vínculo existente entre eles, passando a denegrir a imagem do outro para a menor.

Chamamos o genitor alienante de patológico, que na maioria das vezes possui a guarda do filho, o mesmo, tem o intuito de enfraquecer o elo existente entre a criança e o genitor que não possuí a guarda, mantendo-se, no entanto o vinculo entre o menor e o genitor alienador, sendo assim o menor passa a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado sobre os fatos. Buscando desconstruir a conduta do alienante, visando o interesse da criança e do adolescente, em 26 de agosto de 2010, foi aprovada a Lei de Alienação Parental, número 12.318. Essa lei prevê a proibição a denominada alienação parental e assim, defender melhor o interesse da criança e do adolescente do abuso emocional causando por um dos genitores, criando medidas como o acompanhamento psicológico e a aplicação de multa, a inversão de guarda, e até mesmo a suspensão e perda do poder familiar, em suma essa lei especifica com clareza o que caracteriza a alienação parental, a referida Lei ora comentada tem mais um caráter educativo e explicativo, no sentido de conscientizar os pais, no prejuízo causado ao menor uma vez que o judiciário já vinha tomando providencias para proteger seus direitos a uma boa convivência família.

Lei 12.318. de 26 de Agosto de 2010.

Art.2º "interferência na transformação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 é o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, expõe que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Entretanto, nos casos, de Alienação Parental não afeta apenas o genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam, privando também o menor do necessário e um sadio convívio com todos aqueles em um núcleo familiar afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer sem nenhuma restrição.

Esse menor só poderá ter um núcleo familiar saudável ao detectar o abuso, procurar ajuda psicológica e medidas judiciais de intervenção imediatamente.

1.2- DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Para compreender a respeito da Alienação Parental é fundamental, além de explanar e conceituar, a identificação dos agentes ativos e passivos. Deste modo, o agente ativo será caracterizado na condição de genitor guardião e/ou alienador, aquele que obtém a guarda do filho e, o agente passivo será identificado como genitor e/ou alienado, aquele que é vítima da alienação.

Vale ressaltar que o filho é também identificado como alienado, sendo a maior e mais prejudicado e a principal vítima da Alienação Parental.

O agente ativo "alienador" ocasiona o afastamento propositalmente de um dos pais da vida do menor por meio de condutas específicos e até mesmo por atitudes veladas. De maneira que, a criança vira uma arma de vingança do genitor que detém a guarda e passa a ser coagida a amar somente um dos pais, manifestando, a princípio, restrições ao convívio entre ambos, adulterando os fatos relativos às partes e alterando a realidade de forma que achar mais favorável.

Contudo essa situação pode dar uma brecha para o surgimento do aparecimento de uma síndrome, intitulada Síndrome da Alienação Parental (SAP), expressão utilizada pela primeira vez pelo psiquiatra americano Richard Gardner (1985).

A Síndrome da Alienação Parental é uma subcategoria da Alienação Parental a qual se resulta das atitudes do guardião, com as interferências emocionais e consequências advindas da Alienação Parental a serem desenvolvidos pelo menor e, por consequência, por toda a família, tratando-se de uma perturbação desenvolvido pela situação vivenciada.

No ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves:

A Lei.12.318, de 26 de agosto de 2010, visa coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir as ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se contatava que a mãe ou pai de uma criança a induzia a rompe os laços afetivos com o outro cônjuge (Parental Alienation Syndrome). O vocabulário inglês alienation significa "criar antipatia", e parental quer dizer "paterna". A situação e bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge,, procura afasta-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como órfão de pai vivo." (GONÇALVES, 2018, p.514).

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis, adotam a denominação alienação parental, definindo-a nos seguintes termos (2011, p. 43-44)

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

De tal forma, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se integram, ou seja, a Alienação Parental é o processo, o modo do genitor ou do terceiro alienante, a colocar em ação a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado e a implantação de realidades falsas, na mente da criança, com o intuito de apartar o direito à familiaridade entre o genitor e o menor alienado.

Chega a ponto de firmar acontecimentos, sensações e impressões que nunca existiram nas mentes do menor, abandono maus tratos e até falsas denúncias de abuso sexual.

No ensinamento de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010, p.269).

Apesar de a mãe ser a uma das principais alienadora, já que na grande maioria das vezes é quem fica como a guardiã do menor, terceiros como os familiares também podem ser considerados como alienadores, conscientes ou não da alienação, como é o caso dos tios, avós, além do pai.

O sentimento de cólera gerado pelo alienador que leva ao ímpeto de vingança, a ponto de incutir o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. Essa forma de abuso põe em risco a saúde emocional da criança que pode de maneira direta afetar na sua vida adulta, gerando sentimentos de culpa.

Conforme Maria Berenice Dias (2011, p.453)

é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Entretanto o maior prejudicado pela alienação causada pelo genitor são os filhos, os quais terão que aguentar as consequências comportamental e psíquica, onde muitas das vezes, não superadas nem mesmo na fase adulta.

Maria Pisano Mota (in PAULINO, 2008, p.42)

Acredita na possibilidade de que um percentual significativo dos alienadores sejam psicopatas, em virtude da facilidade com que mentem e ocultam

informações, manipulando seus filhos sem nenhuma preocupação em relação às consequências futuras desses atos.

Enquanto que alguns genitores, indutores de S.A.P [síndrome da alienação parental] ficam relativamente desconfortáveis com seus comportamentos alienadores, outros estão conscientes e deliberadamente induzindo a alienação sobre seus filhos. [...] Esses genitores são surpreendidos em varias atitudes que demonstram estar sentindo grande prazer com a situação, ainda que ela esteja acarretando grande sofrimento aos filhos, do qual nem parecem dar se conta. Sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança está recusando-se aos gritos a acompanhar o outro genitor. [...]

Deve se ressaltar que, além de afrontar questões morais e éticas, mesmo no instinto de proteção e preservação da criança e adolescente, alterar os fatos e um processo de Alienação, ataca frontalmente dispositivo constitucional.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa maneira, entende- se que a Alienação Parental pode causar muitos transtornos, dores, sofrimentos e traumas a todos os envolvidos, inclusive para a sociedade, sem restar dúvidas que os principais prejudicados são os filhos, aos quais carregam as consequências danosos durante todo o seu desenvolvimento, inclusive sofrera o genitor alienado, que perderá o crescimento e evolução da criança. Contudo, o poder judiciário se mostra mais alerta e precavido, garantindo a eficácia da lei, para que essas situações sejam extintas ou pelo menos minimizadas, visando o cumprimento das garantias constitucionais asseguradas ao menor.

1.3- CRITÉRIOS DA IDENTIFICAÇÃO

Estudos sobre alienação parental caracterizam os critérios de identificação como diversos comportamentos do dia a dia tomados pelo genitor alienador, deve-se observar o comportamento, tanto dos pais, avós ou terceiros, quanto dos filhos, pode indicar a ocorrência da prática no caso das crianças e dos adolescentes submetidos à alienação parental, sinais de imperatividade, ansiedade, nervosismo, dupla personalidade, agressividade e depressão, entre outros, podem ser indícios de que a situação está ocorrendo.

A legislação aponta algumas condutas que caracterizam a alienação parental, algumas atitudes podem parecer despretensiosas, um simples "desleixo" ou "distração" por parte do alienador, mas que com o passar do tempo, passam a fazer muita diferença na vida do menor, acabando por distanciar drasticamente a presença do mesmo na vida de seus filhos.

Alexandra Ullman (2008) apresenta alguns exemplos: é comum do alienador esquecer de avisar ao genitor alienado sobre problemas dos filhos, ou alguma reunião escolar, de informar sobre festas de aniversario, ou informar ao filho recados que foram deixados pelo genitor alienado. A autora ainda salienta que tal conduta pode se caracterizar como uma manifestação "branda" da alienação parental, uma vez que estas condutas podem evoluir em grau de nocividade.

O artigo 2º Parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe as condutas que caracterizam a Alienação Parental;

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 - II dificultar o exercício da autoridade parental;
 - III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Verificamos que a legislação tem um conceito amplo, sobre esse assunto podendo abranger vários atos prejudiciais para o vínculo entre a criança e o genitor de modo que as atitudes do alienador interferem diretamente no direito de visita do outro genitor.

O pai ou a mãe que promovem a alienação costumam a organizar, coincidentes com o das visitas, atividades que sabem ser de interesse dos filhos; inventam justificativas para impedir que a criança ou o adolescente falem com o genitor alienado através da internet ou telefonemas, dizendo a este último, por exemplo, que os filhos estão doentes ou acamados; controlam excessivamente a duração das visitas; telefonam constantemente para os filhos quando estão na presença do genitor alienado, ou utilizam-se de quaisquer outros artifícios para impedir o contato entre este e a prole." (MOTA, in PAULINO, 2008)."

2. MODELO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Uma grande mudança social vem ocorrendo na sociedade e com ela vem surgindo novos conceitos de família, ainda assim, a família é uma das instituições mais importantes no mundo e podemos afirmar que a família e a primeira escola do amor e, ao longo dos anos, passamos por diversas modificações.

Em matéria de direito de família o Brasil é hoje um dos países mais evoluído do mundo, porque temos um conceito aberto sobre família, nosso conceito de família e plural é amplamente diverso, não se aplica a um único modelo, podemos perceber que dentro do contexto social, percebe-se que as relações são estruturadas em diferentes aspectos e objetivos. A afetividade e realização são as palavras que marcam as principais buscas das pessoas por uma família

Nossa realidade não e a mesma de 1988 de quando a constituição Federal, foi promulgada, houve grandes transformações com o passar dos anos, tanto no aspecto cultural, tradicional e os costumes. É evidente que todas essas famílias já existiam antes, a família é o instituto familiar mais antigo que se tem conhecimento e tem que ser protegida. Contudo, depois de 1988 e como ordenamento jurídico em constante evolução, varias entidades familiares passaram a ser juridicamente reconhecidas, tendo, portanto, seus direitos resguardados por lei.

2.1-FAMÍLIA TRADICIONAL

Família Tradicional é aquela formada por dois pais de sexo diferente, onde o homem e o provedor da casa e a mulher fica cuidando da casa e da criação dos filhos, muito do conhecimento sobre socialização dos filhos, vem das famílias tradicionais.

Porém, com a evolução da sociedade e com as varias formas de arranjos familiares, as estatísticas resultantes de pesquisas efetuadas em vários países, revelam que, cada vez mais, as crianças estão sendo criadas em outros

enquadramentos familiares, vale destacar, que esse tipo de família e uma das principais características da celebração do casamento.

2.2-UNIÃO ESTÁVEL OU INFORMAL

Entende-se, por união estável o conceito retratado no art.1.723 Código Civil, É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Essa modalidade e semelhante ao casamento, todavia, é reconhecida quando os companheiros convivem juntos de modo duradouro e com intuito de constitui família, a união estável nasce do afeto entre os companheiros. Todavia, a convivência pública não formaliza a união estável, tão somente leva ao conhecimento de todos

A união estável pode ser reconhecida entre indivíduos de qualquer sexo, seja casal heterossexual, seja casal homo-afetivo, desde que não haja impeditivos previstos em lei.

- Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
- § 1 $^{\circ}$ A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do <u>art. 1.521</u>; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
- § 2 <u>^</u> As causas suspensivas do <u>art. 1.523</u> não impedirão a caracterização da união estável.

2.3 – FAMÍLIA MONOPARENTAL

Ressalta- se que a família monoparental esta expressamente prevista na Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º" Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."

Para Rolf Madaleno:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente.

A Constituição Federal de 1988, agiu de forma precisa ao reconhecer essa entidade familiar, tendo em vista que é um fato comum em nossa sociedade, que precisava ser reconhecido legalmente.

Antes da legalização realizada pelo ordenamento jurídico brasileiro países como Inglaterra e França já haviam reconhecido juridicamente a formação dessa família, agiram dessa forma preocupados com os indivíduos que cuidavam de seus filhos sozinhos. (SANTOS apud DIAS- 2014)

2.4 – FAMÍLIA PARALELA

Analisadas as considerações pertinentes em relação à família paralela e ao concubinato adulterino, a família paralela é aquela que afronta a família tradicional, sendo assim, a monogamia se constitui de forma simultânea ao casamento, ela e praticada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável.

Por um longo tempo foi muito criticada as relações paralelas, por ser uma relação familiar formada em coexistência com outro casamento, onde a mulher ou o homem mesmo sendo casados, constituem outra família. Essas relações paralelas, é alvo de repúdio social, inclusive nos dias atuais por parte da sociedade, onde se

tem uma impressão negativa da mulher que constrói uma família com um homem casado, ou proveniente de uma união estável. Nem mesmo assim deixam de existir. Passamos a chamar de "Poliamor". São relações de afeto e apesar de serem consideradas adulterinas, possuem requisitos legais que as permitem ser reconhecidas como relações jurídicas.

A justiça reconhece que tais vínculos afetivos configuram união estável, DIAS, Maria Berenice AC 70015133069. Dispõe

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO PARALELA AUM CASAMENTO NA SUA CONSTÂNCIA. Não é viável reconhecer como união estável uma relação paralela a um casamento na sua constância. Inteligência do art. 1.723, § 1º, do Código Civil. DERAM PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70015133069 PORTO ALEGRE S.O.G.F. .. APELANTE A.L.F. .. APELANTE U.K.F. .. APELANTE J.N. .. APELADO W.G.F. ... INTERESSADO F.C.F. .. INTERESSADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento, vencida a Relatora. Custas na forma da lei. Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL. Porto Alegre, 13 de setembro de 2006. DESA. MARIA BERENICE DIAS, Presidente e Relatora. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Revisor e Redator. RELATÓRIO DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA) Trata-se de recurso de apelação interposto por A. L. F. e U. K. F. contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória de união estável ajuizada por J. N. reconhecendo a entidade familiar havida entre ela e O. G. F.desde 1986 até sua morte, ocorrida em 2003, assegurando à autora o direito a 25% do patrimônio amealhado pelo companheiro durante o período do concubinato (fls. 298-316). Sustentam os apelantes, preliminarmente, a ocorrência de julgamento ultra petita, porquanto conferiu direitos patrimoniais à apelada sem que houvesse pedido nesse sentido. No mérito, alegam que, desde os anos de 2000 e 2001, quando o de cujus estava residindo em A.-RS, este já não mantinha qualquer contato com J., a qual o abandonou em virtude de sua precária saúde física e financeira. Asseveram que o reconhecimento do relacionamento concubinário mantido pelo falecido implicaria instituir a poligamia no ordenamento jurídico brasileiro, o qual a veda expressamente, além de ir de encontro a preceitos morais e sociais. Salientam o fato de a recorrida ter afirmado na exordial não ser dependente economicamente do extinto, sendo que este prestava assistência somente aos filhos. Postula o prequestionamento de artigos de lei. Requer o provimento do apelo para que seja afastada a existência da célula familiar e, na hipótese de entendimento em sentido diverso, seja a união estável reconhecida somente até o ano de 2000 (fls. 318-29). A apelada oferece contra-razões (fls. 332-6). Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 338-45). Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC. É o relatório. VOTOS DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE E RELATORA) De início, é de ser afastada a prefacial, suscitada pelos recorrentes, de a sentença ser ultra petita. Os efeitos decorrentes do reconhecimento de uma união estável operam-se ex lege, de forma que o fato de a sentença ter assegurado à apelada o direito a 25% do patrimônio amealhado na constância do relacionamento não configura transbordamento dos limites da demanda. DE PORTO ALEGRE: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDA A RELATORA." Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA

Nesse sentido, a parte, tem firmado na inicial, que inexistiam bens a serem partilhados, o juiz estipulou a menção devida, tendo em vista a duplicidade de núcleo familiares, uma vez constatada a aquisição de património durante a relação mantida entre o falecido, assim, esta terá direito à menção sobre os bens, destacando o fato de não haver recurso da companheira nesse sentido.

Contudo, a recusa da preliminar se impõe, o mérito, em questão merece atenção. Desponta claramente dos autos a existência de dois núcleos familiares por mais de 15 anos, o varão constituiu outra família, outra situação inerente é o fato de que ambas as mulheres sabiam da existência uma da outra, o filho do primeiro casamento tinha conhecimento do envolvimento afetivo mantido pelo pai, bem como da existência dos irmãos nascidos desse relacionamento, havendo, inclusive, uma convivência amigável entre os irmãos. Todavia os elementos das provas relacionados aos fatos, é de ser admitida a fundamentação apontada pelo juízo que, com muita sensibilidade e perspicácia, analisou precisamente a situação fática.

A sentença, tem como objetivo trazer os acontecimentos, de uma forma mais clara dos fatos mencionados nos autos sob o aspecto daquele que instruiu o caso e teve, desse modo, contato direto com as partes e com os fatos neste feito. Do conjunto comprovativo, salienta a existência da relação matrimonial descrita na inicial, no qual tem o reconhecimento da existência da relação amorosa vivida pelo falecido com outra mulher, inclusive tendo conhecimento da existência de outros filhos advindo de outra relação.

Inquirida acerca do conhecimento sobre o relacionamento do marido com outra mulher, a mesma respondeu que eles tinham uma relação muito legal, de forma não ficar cobrando as coisas, pois era de conhecimento de todos o caso, porque era público, a esposa ainda afirma, no depoimento, que tinha conhecimento dos filhos decorrido pelo esposo com a outra mulher, esclarecendo também, que não mantinha contato com os mesmos, também não resta dúvida de que todos tinha

conhecimento do relacionamento do falecido com a autora, bem como, da existência de outros filhos. Ainda antes de examinar outras tantas provas, depoimentos e documentos que compõem esse processo, é possível antecipar que, no caso em questão, houve um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido.

Todavia, não é menos contestável afirmar que o falecido manteve-se casado com a esposa durante todo o período em que durou a sua relação extraconjugal com a autora, as provas oral colhidas no curso da instrução revelam uniforme no sentido de comprovar a existência de uma união paralela ao casamento, o falecido convivia com a autora "amante" e ao mesmo tempo convivia com a esposa, que atua no pólo passivo desse processo mencionado a cima, a divergência que se constata nos depoimentos, a qual despertou atenção ao MP, foi que o falecido não vivia exclusivamente com a esposa, nem tampouco se pode afirmar com segurança que ele vivia exclusivamente com a autora.

Colhendo depoimentos de pessoas próximas à viúva e a autora da demanda, ambos os depoimentos afirmam total desconhecimento acerca da existência outra família do falecido, de igual modo, depoimentos no sentido contrário, que negam a existência da esposa e da convivência familiar do casal, por outro lado, é frequente que, em ações de reconhecimento de união paralela ao casamento, de paremo-nos com esses conflitos com provatório, supostamente contraditório. Isto ocorre porque essa relação contemporânea ao casamento, usualmente costuma ser paralela. No caso, desse processo em questão, não se trata de um paralelismo que se pudesse traduzir por uma convivência, entre a autora e o falecido. Pelo contrário, as prova revelam que se trata de relacionamento extraconjugal transparente, com pleno conhecimento, de ambas as partes, sobre a realidade vivenciada pelo falecido. A autora afirma que a esposa ia ate sua casa para visitar o visitar o marido doente, a viúva, afirma que foi até a casa da autora para buscar o marido, que precisava tomar alguns medicamentos porque o mesmo não tinha condições de se locomover, portanto, há provas suficientes no processo para que se possa afirmar que de fato a autora manteve longa convivência com o falecido, e que essa convivência apresentava proporções emocionais, muito além de uma relação carnal.

Contudo não obstante, essa relação ocorreu na vigência do casamento do falecido. Comprovado essa interpretação, nos documentos juntados ao autos, os quais revelam a existência de laços entre a autora e falecido, aos quais podem ser averiguados, sem dificuldade no contexto de nossa formação cultural, como pertinente a um relacionamento familiar paralelo. O falecido assumiu a responsabilidade da paternidade, registrando as crianças e zelando da família, com segurança, existindo assim, um núcleo familiar entre eles, acrescentando as provas, evidências de fotografias revelando a intimidade do casal. De outro modo, não impressiona o numero de depoimentos que alegam a convivência do casal.

São contradições probatórias são perfeitamente compreensíveis, visto que os depoimentos vêm de pessoas que, acreditando saberem o que se passa na vida do casal, em verdade são completamente desconhecedores dos fatos sobre os quais versa o presente caso, evidência disso são as alegações, das testemunhas, nos depoimentos colhidos, acerca do conhecimento sobre a existência de ambas que mantiveram relacionamento com falecido, não sendo diferente a existência de outros filhos resultante da outra relação amorosa vivenciada por ele por um longo período de tempo, nos moldes em que admitido pela própria viúva, em seu depoimento pessoal.

O Poder Judiciário tem o dever de proteger as uniões formadas pelo afeto, independentemente se presentes as formalidades exigidas pela sociedade para que essa união seja reconhecida.

2.5 – FAMÍLIA HOMO-AFETIVA

Família homo-afetiva é baseada no afeto da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar.

O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de

família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Vale ressaltar que as normas do Direito de Família são protegidas pela Constituição Federal, no artigo 226 onde afirma que a família é a base de uma sociedade pluralista.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal;

UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. **FOCADO** PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE **ESTABELECER** RELAÇÕES JURÍDICAS **HORIZONTAIS** OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÉNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo.

2.6 - FAMÍLIA EUDEMONISTA

A família eudemonista tem seu conceito baseado na felicidade plena de seus membros, e como um combustível para sua conduta moral, tem um aspecto moderno, levam suas vidas no afeto recíproco, independente do vínculo biológico, esse tipo de família e baseada nos laços afetivos.

A jurisprudência se manifesta positivamente em relação ao afeto como fato definidor da filiação como e nos casos de enteados, que querem usar o nome do padrasto.

A Carta Magna estabelece, in verbis, que;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

E o prefalado Luiz Edson Fachin, ao discorrer acerca da posse do estado de filho – com destaque para a paternidade sócioafetiva -, afirma que;

[...] o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento (quer em público, quer na intimidade do lar) revelam no comportamento a base da parentalidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, 'reside antes no serviço e amor que na procriação' (in A tríplice paternidade dos filhos imaginários. Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família. 4 Aspectos Constitucionais, Civis e Processuais. Teresa Arruda Alvim (coord.). Ed. RT, v. 2, 1995, p. 178/179).

2.7 - FAMÍLIA ANAPARENTAL

A família anaparental é aquela que e constituída sem nenhum dos pais, onde não possui vínculo de ascendência e descendência. O conceito atual de família não se restringe mais ao matrimonio, nem tao pouco pode afirmar que é necessária a diversidade de sexo para gerar efeito no âmbito do direito das famílias, é o caso de dois irmãos que vivem juntos.

Esse conceito vem exposto no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias, in verbis:

"Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar".

Maria Berenice Dias, esclarece que;

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança nos modelos de família na sociedade brasileira, estão relacionados na oficialização ou não da união entre os casais, seja, do mesmo género ou não.

Sabemos que a família é uma das instituições mais importante do mundo contemporâneo e ao longo dos anos vem passando por diversas modificações em seu conceito, chegando a ter dentre os modelos atuais a família tradicional, monoparental, paralela, homo-afetiva, eudemonista, anaparental, dentre outras.

Neste sentido, cada vez mais o Poder Judiciário e o ordenamento jurídico pátrio vêm buscando garantir o direito que os indivíduos têm para formarem diferentes modelos de família.

Com o reconhecimento constitucional da união estável e da família monoparental abrem novas possibilidade de formações familiares, com isso o casamento civil não é mais a única forma de se formar uma família.

A união estável, consectária da jurisprudência e doutrina, nos moldes atuais e a luz do que fora exposto ao longo do trabalho, tem como finalidade precípua a diferenciação deste modelo do concubinato, figura anteriormente eivada de atributos pejorativos. Com o reconhecimento da união estável como núcleo familiar, foram sendo atribuídos aos poucos direitos inerentes do casamento.

Diante disso, é perceptível a crescente atualização do Estado, no sentido de acompanhar a dinâmica atual, perante essa nova realidade que está presente na esfera do direito de família, seja, as famílias simultâneas, homo-afetiva, paralela, dentre outras na nossa atualidade, como mencionada acima.

De forma em geral, essas famílias estão amplamente inseridas dentro do nosso ordenamento jurídico, mesmo que tentasse negar a existência desses modelos, essa não seria a solução mais adequada, pois em assim sendo, estariam menosprezando um elo afetivo, o que caminha na contra-mão do que preceitua o texto constitucional no que espeque ao tema.

Analisando com mais profundidade, observamos que existe diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a esse respeito, com o intuído de solucionar possíveis omissões do legislador.

Neste sentido, a uma grande necessidade em dar suporte legal para essas definições, e o Estado vem caminhando para isso, passando a resguardar o reconhecimento das entidades familiares,

Portanto, com o avanço das mudanças no formato das famílias, também vem crescendo os números referentes a Alienação Parental, pois estes também possuem dinâmica própria. Entretanto, insta salientar que os meios de intervenção estão cada vez mais eficientes, diagnosticando cada vez mais cedo quando há esses tipos de casos.

Por último, todos esses fatores, hoje, estão amparados por uma legislação, levando segurança e proteção as entidades familiares, e principalmente aos menores vítimas de tais atos, garantindo assim o amparo a dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

ADI ,4.277 STF https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=AC&docID=628635

ARRUDA, Tereza Alvim. Direito de Família. 4 Ed. RT, v. 2, 1995, p. 178/179.

ARTIGO 1.723, CODIGO CIVIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 229 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1126. Acesso em: 02 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2010.

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente.

FIGUEREIDO Fábio Vieira; GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. São Paulo, Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. São Pulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5a. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MOTA, Maria Pisano. A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos /. In: PAULINO, nome. Porto Alegre: Equilibrio, 2008.

SILVA, José Maria da; SILVEIRA, Emerson Sena da. **Apresentação de trabalhos acadêmicos – normas e técnicas.** Petrópolis: Vozes, 2009.

ULLMAN, Alexandra. Famílias Dilaceradas. Revista "Isto é". Editora Abril, 2008.